



Número: **7000547-09.2026.8.22.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Evasão Escolar, Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142560206	14/09/2026 14:37	DECISÃO (34)	DECISÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220263022607

Nome original: DECISÃO (34).pdf

Data: 14/09/2026 07:14:00

Remetente:

Elder Miyache

Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G

TJRO

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 7000547-09.2026.8.22.0005.

Assunto: AI 0806441-67.2026.8.22.0000, vosso: 7000547-09.2026.8.22.0005 URGENTE - LIMINAR PAR

CIAL Sr Juiz, segue, em anexo, decisão para ciência e providências. Respeitosamente,

Elder Miyache Cad. 204362



YzdkSDRRY3JacVFMETJRck4zeThvWjZiUHdwb25TbUp3MEJ0bnJTWDRhQml2MzJhSzN4cHhNdENHRnBnc0RCQlloaXZkdXpENVVVPQ==

Assinado eletronicamente por: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA - 14/09/2026 14:37:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414374667500000136483443>

Número do documento: 26091414374667500000136483443



14/09/2026

Número: **0806441-67.2026.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **13/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Processo referência: **7000547-09.2026.8.22.0005**

Assuntos: **EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL REGULAR - ANOS INICIAIS, CONTRATO TEMPORÁRIO**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (AGRAVANTE)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36507189	11/09/2026 14:27	DECISÃO	DECISÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806441-67.2026.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150A, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Vistos, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos - CEDECA** contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em ação civil pública, indeferiu tutela de urgência em que se postulou implementação dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública municipal de educação básica.

Sustenta que a Lei 13.935/2019 estabeleceu o prazo de um ano para que as redes públicas de educação básica adotassem providências para disponibilização de serviços de psicologia e serviço social, que se encerrou em dezembro/2020.

Afirma que o Município de Ji-Paraná permanece inadimplente há mais de cinco anos, sem a efetiva lotação de psicólogos e assistentes sociais na rede municipal de ensino, o que compromete direito fundamental à educação de qualidade, a proteção integral de crianças e adolescentes, a prevenção da evasão escolar, o atendimento psicossocial, a inclusão escolar e a articulação com políticas de prevenção à violência sexual, automutilação e suicídio.

Alega que, ao contrário do que entendeu o juiz de primeiro grau, há prova suficiente da omissão estatal, pois, embora criada a Lei Municipal 3.524/2022, com previsão de cinco cargos de psicólogo e cinco de assistente social, os cargos permaneceram sem provimento efetivo, tendo o ente público apenas deflagrado providências emergenciais após o ajuizamento da ação civil pública.

Referindo-se aos requisitos necessários, pede, em sítio de liminar, para determinar a apresentação de plano de implementação, diagnóstico da demanda e adoção de providências administrativas e orçamentárias compatíveis com o cumprimento da Lei 13.935/2019 e do Tema 698/STF e deflagração de concurso público para o provimento dos cargos, com o respectivo cronograma, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 contra o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação, destacando que, por ora, não pretende a imediata nomeação de servidores.

O Município de Ji-Paraná, sustentando que não há falar em omissão, destaca a Lei Municipal 3.524/2022, a previsão de concurso público em andamento e a autorização de processo seletivo



YzdkSDRRY3JacVF5NU1CN09Vd2dINIZZeFhVGDwS3ltZTVZVU5qcWppOTArL2JmWWpYMGpidVnKblVqaGNmNg==
Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS - 11/09/2026 14:27:06
<https://pje.jt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609111427080000000036241735>
Número do documento: 2609111427080000000036241735

Num. 36507189 - Pág. 1



YzdkSDRRY3JacVFMeTJRck4zeThvWjZiUHdwb25TbUp3MEJ0bnJTWDRhQml2MzJhSzn4cHhNdENHRnBnc0RCQlloaXZkdXpENVVVPQ==
Assinado eletronicamente por: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA - 14/09/2026 14:37:46
<https://pje.jt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414374667500000136483443>
Número do documento: 26091414374667500000136483443

Num. 142560206 - Pág. 3

simplificado emergencial, destacando o princípio da reserva do possível como impedimento para implementação de todos os serviços.

Diz não ser possível a fixação de multa pessoal contra o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação, pois não integram o polo passivo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O agravante promoveu a juntada de parecer do Ministério Público de primeiro grau, emitido após a formação do contraditório na origem, em que concluiu que os documentos apresentados pelo Município suprimam a lacuna probatória inicialmente apontada e demonstram a persistência de deficiência relevante na implementação das providências determinadas pela Lei 13.935/2019.

É o relatório. Decido.

Admito o documento superveniente, nesta fase recursal, nos termos dos artigos 435, 493 e 933 do Código de Processo Civil, pois se relaciona diretamente à matéria devolvida a este Tribunal e foi produzido após a decisão agravada e após a apresentação de informações pelo Município.

O Tema 698/STF autoriza a intervenção judicial em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais quando houver ausência ou deficiência grave do serviço, devendo a decisão judicial, como regra, apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública a apresentação de plano ou meios adequados para obtenção do resultado, sem substituir o gestor na definição minuciosa de cada providência administrativa.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RE 684.612 (TEMA 698/RG). RE 592.581 (TEMA 220/RG). ACÓRDÃO. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 'É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana (...) não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes' (RE 592.581, Tema 220/RG). 'A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado' (RE 684.612, Tema 698/RG). (STF, Rcl 81653 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.11.25).

A jurisprudência deste Tribunal recomenda cautela na concessão de tutela satisfativa contra a Fazenda Pública, especialmente quando a providência se confunde integralmente com o mérito ou importa intervenção direta e detalhada na organização administrativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTACAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A concessão da liminar pretendida esgota o objeto do mandado de segurança, pois antecipa integralmente o provimento final, configurando medida de natureza satisfativa. (...) O parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (TJRO, 0810735-02.2025.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. p/ acórdão Des. Ilisir Bueno Rodrigues, j. 17.03.26).



YzdkSDRRY3JacVF5NU1CN09Vd2dINIZZeFhVGDwS3ltZTVZVU5qcWppOTArL2JmWWpYMGpidVnKblVqaGNmNg==
Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS - 11/09/2026 14:27:06
<https://pje.jro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609111427080000000036241735>
Número do documento: 2609111427080000000036241735

Num. 36507189 - Pág. 2



YzdkSDRRY3JacVFMeTJRck4zeThvWjZiUHdwb25TbUp3MEJ0bnJTWDRhQml2MzJhSzn4cHhNdENHRnBnc0RCQlloaXZkdXpENVVVPQ==
Assinado eletronicamente por: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA - 14/09/2026 14:37:46
<https://pje.jro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414374667500000136483443>
Número do documento: 26091414374667500000136483443

Num. 142560206 - Pág. 4

Por essa razão, imperiosa a análise da inação administrativa e o direito fundamental vulnerado, não havendo óbice, contudo, para que se exija do ente público que apresente diagnóstico, plano de implementação e cronograma verificável, preservada sua discricionariedade quanto aos meios de execução.

A Lei 13.935/2019 estabeleceu que, no prazo de um ano da sua publicação, as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social, prestados por equipes multiprofissionais, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

É certo que esse prazo se encerrou em dezembro/2020.

A alegação genérica de reserva do possível não afasta, nesta fase, a tutela parcial, pois a legislação federal passou a admitir o custeio dos profissionais de psicologia e serviço social integrantes das equipes multiprofissionais previstas na Lei 13.935/2019 com recursos do Fundeb, na parcela legalmente cabível, o que enfraquece objeção abstrata de inviabilidade financeira.

Portanto, identifico a probabilidade do direito, o que também está demonstrado pelos documentos administrativos juntados pelo Município, tampouco ocorreu efetivo provimento dos cinco cargos de psicólogo e dos cinco de assistente social, como previsto na Lei Municipal 3.524/2022.

O Memorando 242/2026/GAB/SEMED, de 02/06/2026, é especialmente relevante, pois fundamenta o pedido de contratação temporária na necessidade imediata de atendimento às determinações decorrentes da Ação Civil Pública 7000547-09.2026.8.22.0005, reconhecendo que o tempo necessário à conclusão do concurso público não seria compatível com a urgência da demanda judicial.

A Decisão 582/GABPREF/2026, por sua vez, autorizou processo seletivo simplificado emergencial para contratação temporária de profissionais de psicologia e serviço social enquanto não fossem convocados os aprovados em concurso.

Essas providências demonstram que o Município passou a se movimentar administrativamente, mas também revelam que a política pública ainda não estava materialmente implementada de forma suficiente, estruturada e contínua.

A existência de processo seletivo simplificado ou concurso público em andamento não caracteriza, por si só, perda de objeto do pedido de tutela, mas sim providência inicial relevante a ser considerada, mas que não equivale à efetiva disponibilização dos serviços de psicologia e serviço social à comunidade escolar.

A tutela deve seguir o modelo estrutural e dialógico indicado pelo Supremo Tribunal Federal para definição da finalidade constitucional e legal a ser alcançada, seguida da apresentação, pela Administração, do plano e dos meios adequados.

Também vejo o perigo de dano, pois a omissão em política pública de direito fundamental à educação de qualidade, a proteção integral de crianças e adolescentes e o atendimento de demandas psicossociais em ambiente escolar compromete a prevenção e a identificação de situações de evasão, violência, sofrimento psíquico, vulnerabilidade social, automutilação e outros eventos que exigem atuação técnica integrada.

O decurso do tempo, neste caso, não enfraquece a urgência, mas sim a acentua, pois as providências iniciais, em 2026, revelam mora administrativa prolongada desde dezembro/2020, que não pode ser indefinidamente tolerada quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes protegidos por prioridade absoluta.

Por outro lado, não há fundamento, nesta fase, para imposição de multa pessoal ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, por não integrarem o polo passivo da ação, e a sanção processual pessoal exige prévia conformação subjetiva da relação processual e observância do contraditório.



YzdkSDRRY3JacVF5NU1CN09Vd2dINIZZeFhVGDwS3ltZTVZVU5qcWppOTArL2JmWWpYMGpidVNBklVqaGNmNg==
Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS - 11/09/2026 14:27:06
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609111427080000000036241735>
Número do documento: 2609111427080000000036241735

Num. 36507189 - Pág. 3



YzdkSDRRY3JacVFMeTJRck4zeThvWjZiUHdwb25TbUp3MEJ0bnJTWDRhQml2MzJhSzn4cHhNdENHRnBnc0RCQlloaXZkdXpENVVVPQ==
Assinado eletronicamente por: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA - 14/09/2026 14:37:46
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414374667500000136483443>
Número do documento: 26091414374667500000136483443

Num. 142560206 - Pág. 5

Diante desse quadro, a tutela recursal deve ser deferida apenas em parte, para determinar ao Município de Ji-Paraná que apresente plano concreto de implementação da Lei 13.935/2019, sem prejuízo da continuidade das providências administrativas já informadas nos autos, especialmente concurso público e processo seletivo simplificado.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela recursal**, para determinar que o Município de Ji-Paraná, em até sessenta dias, apresente plano de implementação dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública municipal de educação básica, conforme (i) diagnóstico atualizado da rede municipal de ensino, com indicação do número de escolas, estudantes atendidos, demandas prioritárias e eventual existência de profissionais em atuação; (ii) dimensionamento técnico inicial da necessidade de psicólogos e assistentes sociais para cobertura efetiva, contínua e acessível da rede municipal; (iii) indicação das providências administrativas já adotadas, especialmente quanto ao concurso público e ao processo seletivo simplificado; (iv) cronograma verificável de etapas, metas e prazos para implementação progressiva e suficiente dos serviços; (v) indicação das medidas orçamentárias e financeiras planejadas, inclusive quanto à utilização de fontes legalmente admitidas, preservada a discricionariedade administrativa quanto aos meios concretos de execução.

Fica preservada ao Município a escolha dos meios administrativos adequados à implementação da política pública, inclusive quanto ao modelo de lotação, organização por polos, atuação itinerante, concurso público, contratação temporária excepcional ou outros instrumentos juridicamente admissíveis, desde que assegurada a finalidade legal que é a prestação efetiva, contínua e adequadamente dimensionada dos serviços de psicologia e serviço social na rede pública municipal de educação básica.

Por ora, deixo de fixar multa cominatória, sem prejuízo de sua imposição pelo Juiz de origem em caso de inércia ou descumprimento injustificado da presente decisão.

Comunique-se, com urgência, o Juiz da origem, servindo essa decisão como ofício/mandado.

Intime-se o agravado para ciência e cumprimento, bem como o agravante e a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2026

Des. Gilberto Barbosa
Relator



YzdkSDRRY3JacVF5NU1CN09Vd2dINIZZeFhVGdwS3ltZTVZVU5qcWppOTArL2JmWWpYMGpidVnKblVqaGNmNg==
Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS - 11/09/2026 14:27:06
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609111427080000000036241735>
Número do documento: 2609111427080000000036241735

Num. 36507189 - Pág. 4



YzdkSDRRY3JacVFMeTJRck4zeThvWjZiUHdwb25TbUp3MEJ0bnJTWDRhQml2MzJhSzn4cHhNdENHRnBnc0RCQlloaXZkdXpENVVVPQ==
Assinado eletronicamente por: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA - 14/09/2026 14:37:46
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414374667500000136483443>
Número do documento: 26091414374667500000136483443

Num. 142560206 - Pág. 6